



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05/04/2017 – ITEM 45

PEDIDO DE REEXAME

TC-000119/026/14

Município: Nipoã.

Prefeito: Luciano César Scalon.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Nipoã.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 28-06-16.

Acompanha: TC-000119/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 31 de maio de 2016, a Colenda Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Nipoã**, relativas ao **exercício de 2014**, tendo em vista a insuficiente aplicação no ensino global (22,44%), em desconformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, além da significativa elevação¹ dos gastos com combustível da frota, sem demonstração de qualquer excepcionalidade que desse amparo às despesas efetuadas.

Irresignado com os termos da r. Decisão, o Chefe do Executivo protocolou o Pedido de Reexame inserto às fls. 97/100, acompanhado da documentação comprobatória de fls. 101/102.

¹ 2013 – R\$ 438.252,16/ 2014 – R\$ 711.343,20 (planilhas de fls. 268/269 do Anexo II).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inicialmente, consignou que a Fiscalização não atentou para a possibilidade da inclusão das despesas referentes ao PASEP dos profissionais da educação nos gastos totais do Ensino Global, uma vez que a Deliberação TC-A-023996/026/15 produziu seus efeitos somente a partir de janeiro de 2017.

Dessa forma, o montante correspondente a R\$ 143.094,97, relativo ao PASEP dos professores, não integrou os 23,97% apurados como despesas correspondentes ao segmento no exercício de 2014.

Sendo assim, observou que, com o acréscimo da quantia pretendida, o total das despesas com educação seria elevado para R\$ 2.939.398,79, representativo do percentual de 25,19% da receita de impostos.

Teria restado, pois, evidente que o Executivo efetivamente aplicou o mínimo constitucional de 25% no Ensino, o que repele por completo o principal óbice à aprovação das contas.

No que concerne aos gastos com combustível, asseverou que, em face do aumento da quantidade de veículos em 2014, não houve elevação considerável nas despesas.

Traçou, para tanto, um comparativo do valor total dos gastos entre 2012 (gestão anterior) e 2014 (gestão atual),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

consignando que os dispêndios não se mostraram demasiados, considerando-se o aumento da frota de 28 para 41 veículos, assim como dos serviços prestados, o que justificaria o apontamento.

Pleiteou, ao final, o acolhimento das razões deduzidas para o fim de que seja emitido parecer favorável às presentes contas.

O Setor de Cálculos de ATJ, em face da ausência de documentação hábil a amparar o pedido de inclusão de despesas com PASEP dos professores no cômputo total dos gastos com educação, considerou inalterada a situação processual e reafirmou a aplicação de 22,44% das receitas de impostos no Ensino Global.

Consignou, na oportunidade, que o recorrente também deixou de considerar: os ajustes efetuados após 31/12/2014, referentes aos Restos a Pagar cancelados; os valores inscritos em Restos a Pagar e não quitados até 31/01/2015; e as despesas realizadas com recursos adicionais.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica entendeu que não foi ultrapassada a preliminar de conhecimento, em face da intempestividade do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Chefia de ATJ endossou o pronunciamento, opinando pelo indeferimento *in limine* do apelo, nos termos do inciso V, do artigo 138 do Regimento Interno da Corte.

De sua parte, o douto MPC, levando em consideração os termos do Comunicado GP nº 08/2016, posicionou-se pelo conhecimento do pleito e, quanto ao mérito, concluiu pelo não provimento.

SDG caminhou no mesmo sentido.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de junho de 2016 (fls. 95/96) e o recurso interposto em 08 de agosto do mesmo ano (fls. 97/102), cabendo observar o teor do Comunicado GP nº 08/2016², publicado no DOE de 27 de abril de 2016.

Assim, considerando a legitimidade do recorrente e respeitado o prazo constante do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, **dele conheço em preliminar.**

² Contagem de prazos processuais somente em dias úteis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O juízo desfavorável às contas do exercício de 2014, da Prefeitura de Nipoã, recaiu na desobediência do artigo 212 da Constituição Federal, agravada pelo considerável aumento nos gastos com combustível.

No ensejo, o recorrente pleiteia a inclusão das despesas com PASEP dos profissionais da educação no cômputo do total dos gastos com o Ensino Global, da ordem de R\$ 143.094,97. Para tanto, asseverou que as contas em apreço antecedem a Deliberação TC-A nº 23996/026/15, que passou a produzir seus efeitos a partir de janeiro de 2017.

Sobre tal aspecto, não há como negar que assiste razão ao recorrente, na medida em que, para o exame das contas do exercício de 2014, ora em apreço, os valores referentes ao PASEP proporcionalmente ao pessoal do Ensino podiam ser recepcionados nos respectivos cálculos, desde que efetivamente comprovados.

Ocorre, entretanto, que na particular situação dos autos o Chefe do Executivo não logrou demonstrar através de documentação comprobatória que o montante pretendido teria sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetivamente despendido com o PASEP, deixando de apresentar o gasto total sobre a folha de pagamento da Municipalidade em 2014, bem como a proporcionalidade de tal despesa que, eventualmente, teria sido destinada aos profissionais do setor.

A documentação que corroboraria as alegações de recurso refere-se à Relação de Despesas Extraordinárias Pagas no período de 1º/01/2014 a 31/01/2015, a qual não se presta a dar suporte ao cômputo pretendido.

De mais a mais, e apenas a título informativo, mesmo com a inclusão da despesa suscitada na soma dos gastos realizados com o segmento não seria alcançado o percentual mínimo de 25% estabelecido na Constituição Federal, na medida em que as glosas efetuadas pela Fiscalização³ e consideradas na composição do índice apurado não foram contestadas pelo responsável, tanto na análise de Primeiro Grau, quanto agora em duplo grau de apreciação.

Portanto, permanece inalterada a desobediência do mandamento constitucional incidente, com a destinação de apenas 22,44% no setor educacional.

Melhor sorte não logrou o recorrente no que concerne ao aumento de gastos com combustível durante o exercício.

³ Demonstrativos de fls. 19/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A despeito da alegação sobre o aumento da frota, não há qualquer demonstração nesse sentido que possa amparar possível elevação das despesas.

Saliente-se que a Fiscalização anotou que o aumento de 57% dos dispêndios se deu no período de 2013-2014, situação agravada pela ausência de controle específico em relação ao uso e abastecimento dos veículos, conforme registrado no voto condutor.

Nessas condições, encurto razões e voto na companhia do d. MPC e SDG pelo **IMPROVIMENTO do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Nipoã em face da apreciação das contas do exercício de 2014, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 95/96.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro